Processo:	**1112528**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Exercício:	2021
Denunciante:	Wanda Guimarães
Denunciado:	Consórcio Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG/AMAG
Partes:	Adriano José Senador, Alexandre Augusto Moreira Santos
Procuradores:	Dr. Yuri Mello Terrão, OAB/MG 189.191 e Dra. Aline Mello Terrão, OAB/MG 194.598
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez anulado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto, com fulcro no disposto no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2800909

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela Sra. Wanda Guimarães, microempreendedora individual, com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Pregão Eletrônico n. 10/2021, Processo Licitatório n. 17/2021 deflagrado pelo Consórcio Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG/AMAG, cujo objeto é " registro de preços para futuro fornecimento e aquisição de móveis escolares, lousas escolares, jogos pedagógicos e didáticos e parquinho infantil, tudo descrito no Termo de Referência deste edital, tratando-se de compra compartilhada para os 22 (vinte e dois) Municípios filiados ao Consórcio Público CIMAG".

Esta Relatoria determinou a intimação do Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos, presidente do CIMAG/AMAG, e do Sr. Adriano José Senador, Pregoeiro do CIMAG e subscritor do edital dos responsáveis para que apresentassem esclarecimentos acerca das questões abordadas na denúncia, bem como cópia integral de todo processo licitatório até a fase que se encontrava, sob pena de aplicação de multa, e que no caso de qualquer alteração do edital, que fosse comunicado a esta Casa, e, por fim, que a entidade se abstenha de promover a celebração de contrato que contemple o objeto do indigitado certame, até que este Tribunal de pronuncie da matéria (peça 8 do SGAP).

Em resposta, os responsáveis apresentaram a documentação às peças 12 e 13 do SGAP, com aviso de anulação do Pregão Eletrônico n. 10/2021, Processo Licitatório n. 017/2021, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, datado em 22 de novembro de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente pela perda do objeto da Denúncia, diante da anulação do certame, opinando pela prolação de acórdão sem resolução de mérito, extinguindo-se o processo e arquivando-se os autos. (peça 17, do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

O art. 49 da Lei n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, ficou constatado que os responsáveis anularam o Pregão Eletrônico n. 10/2021, Processo Licitatório n. 17/2021. Assim, diante da anulação do procedimento licitatório denunciado, operou-se a perda do objeto do processo, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2800909

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n. 10/2021, Processo Licitatório n. 017/2021, o que faço com fundamento no disposto no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinado o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu voto de acordo com o Relator. Apesar de destacar que os consórcios intermunicipais são um grande avanço no ordenamento jurídico e na busca de soluções conjuntas, mas cada vez me preocupa mais a questão dos pregões eletrônicos desses consórcios.

E me veio à mão um voto da Segunda Câmara, uma decisão cautelar, uma medida cautelar do Conselheiro Telmo, em que um consórcio de saúde − não me lembro de que região de Minas – licitava praticamente o fim do mundo. Consórcio de saúde licitando máquina pesada, trator agrícola, mas não licitava nada de compra de medicamentos e nada de ambulância ou veículos para saúde, uma coisa absurda. Em muitos desses pregões me chama a atenção que as cidades atendidas por esses consórcios muitas vezes não compram. Ninguém compra nesses pregões eletrônicos. Nós vamos encontrar adesões aos pregões eletrônicos em outros estados ou em outras regiões não contempladas por esse consórcio. Recentemente me veio uma situação de um consórcio intermunicipal da região de Valadares, de um pregão eletrônico em que ninguém comprou naquela região, mas que veio servir de base para várias compras em Ouro Preto e em outras prefeituras.

Então, eu gostaria aqui de fazer um alerta e, nesse processo recente, acho que de um mês atrás, do Conselheiro Telmo − nos dias que você não tem nada para fazer eu estava assistindo à Sessão −, o Conselheiro explicitava essa medida cautelar, mas que o Ministério Público estivesse atento a esses pregões eletrônicos realizados por esses consórcios, que pode ser uma forma tranquila de burlar a lei de licitações e, muitas vezes, de encarecer os objetos que estão sendo comprados, em detrimento de questões fundamentais, que os municípios tem que agir. Então, se os consórcios intermunicipais forem só para fazer pregões eletrônicos, que objetivo tem? Que integração que tem? Ou são algumas solicitações guarda-chuva para servir de referência para os outros? Eu acompanho porque no caso houve até a perda do objeto, porque houve anulação desse pregão. Mas depois, quem tiver curiosidade, observe os itens que estavam sendo... A assessoria me trouxe a decisão, foi o Processo nº 1114701, de um consórcio de saúde de Sete Lagoas. A decisão foi recente, e vemos o seguinte: se licitava praticamente até lote na lua, mas da saúde não se licitava nada. Então, se você vai ter consórcio intermunicipal de saúde ou com esse nome tão amplo, multifinalitário, um nome que diz tudo ou não diz nada, é uma atenção que temos que ter com isso.

Então, quero parabenizar o voto, que acho que é correto, porque houve até a desistência daquele monte de objeto que estava no pregão eletrônico, mas é uma questão que esta Corte tem que estar atenta junto com, principalmente o Ministério Público, na fiscalização.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também comungo com essa preocupação e entendo que não só o Ministério Público, mas o Tribunal como um todo. Acredito que o serviço de inteligência do Tribunal, talvez até por meio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2800909

do Suricato, devesse desenvolver uma malha para fazer um rastreamento mais aprofundado dessas licitações, que são instauradas por esses consórcios. Eu também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/saf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2800909